



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	15165.002289/2007-71
<b>Recurso nº</b>	111.111 Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3102-01.344 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	25 de janeiro de 2012
<b>Matéria</b>	Imposto sobre Importação - II
<b>Recorrente</b>	EMP BRAS INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTOS SOBRE IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 27/11/2007

EXTRAVIO DE CARGA SOB CUSTÓDIA DE DEPOSITÁRIO.  
RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS ADUANEIROS.

O depositário responde pelos tributos aduaneiros, referentes à carga  
extraviada que estava sob sua custódia.

**DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Não se justifica a diligência para apurar informações quando os documentos e  
fatos constantes do processo são suficientes para convencimento do julgador.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar  
provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.  
Igualmente ausentes, os Conselheiros Nanci Gama e Leonardo Mussi, sendo o primeiro  
justificadamente e o segundo momentaneamente.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Morais Pereira, Leonardo Mussi e Nanci Gama.

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

*"Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 37.945,69, referentes a imposto de importação e multa proporcional, imposto sobre produtos industrializados, contribuição PIS/PASEP - importação, contribuição COFINS - importação e, multa (por volume não localizado) decorrente do extravio de mercadoria cuja responsabilidade foi atribuída ao depositário.*

*Considerando a existência de indícios de extravio de mercadorias estrangeiras entradas no território aduaneiro amparadas pelo conhecimento de carga (Air Waybill - AWB) nº 549 1156 5433 (fl. 25), o depositário foi intimado em 14/08/2006 a informar a localização da mesma no Armazém do Terminal de Cargas Aéreas (TECA) do Aeroporto Internacional Afonso Pena.*

*Em resposta a interessada informou que a carga não foi objeto de declaração de importação, nem foi localizada no TECA, e ainda, que foi instaurado procedimento interno para apurar o ocorrido.*

*Relata a fiscalização que no Ofício nº 1/SBCT/0/2006-C (fl. 54), enviado pela interessada, a empresa assume a responsabilidade de empregado seu na entrega indevida da carga. Informação em sintonia com o depoimento do Sr. RONALDO DE MACEDO (funcionário da empresa) e com as cópias de imagens capturadas das filmagens efetuadas pelas cameras de circuito interno da empresa (fls. 57 a 61).*

*Cientificada (AR fl. 75), a interessada apresentou impugnação de folhas 76 a 81, anexando os documentos de folhas 82 a 89. Traz as seguintes alegações, em síntese:*

*Que, a CF nº 1/SBCT/0/2006-C, mencionada no relatório, em momento algum declara a responsabilidade exclusiva de servidor da INFRAERO pela entrega da dita carga. O procedimento de sindicância realizado pela interessada faz menção da suposta ação irregular de serventuários da Receita Federal. A interessada não assumiu qualquer responsabilidade pelo extravio, existe a possibilidade de que seu servidor tenha sido induzido a erro por agente de fiscalização da aduana;*

*Que, a responsabilidade do depositário pode ser ilidida se houver prova de que outro, inclusive a própria Inspetoria da Receita por seus agentes, tenha dado causa ao extravio;*

*Que, o valor atribuído à imputação não possui sustentáculo razoável, não há qualquer certeza a respeito dos bens que*

*realmente existiam no volume extraviado, tampouco de sua quantidade ou valor. Não há qualquer menção na SED que a atrela ao real conteúdo do volume descrito na AWB. Não é possível presumir o valor do débito nos termos do artigo 112 do Decreto-Lei nº 37/66;*

*Requer seja carreada à presente a integralidade do processo de sindicância interna realizado na INFRAERO, bem como seja expedido ofício à Polícia Federal, solicitando cópia do relatório conclusivo do IPF nº 1.337/2007, para que se tenha dados mais consistentes sobre quem realmente deu causa ao extravio da carga (caso este ainda não tenha sido concluído, requer seja o presente suspenso). Requer seja a imputação revista e tornada sem efeito.”.*

No julgamento de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

*“ASSUNTO: Imposto sobre Importação - II*

*Data do fato gerador: 27/11/2007*

*Ementa:EXTRAVIO. DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE.*

*O depositário é responsável pelos tributos e multas lançados e que sejam decorrentes do extravio de mercadorias que estavam sob sua custódia.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”.*

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando em síntese:

a) Que a Receita Federal realizou diligência para apurar os fatos que ensejaram o extravio da carga, sendo que, as diligências promovidas pela Receita junto à empresa transportadora não foram suficientes para o deslinde da questão. Sendo necessária a realização de novas diligências, com aprofundamento das investigações, para determinar a responsabilidade da transportadora, nos fatos que ensejaram a retirada indevida do Terminal de Cargas da Infraero;

b) O entendimento da Receita Federal, que ocorreu um “extravio de mercadorias”, na forma do artigo 649, do Decreto nº 6.759/09 é afastada pelo conjunto de provas obtidas, notadamente pela comprovada retirada das

cargas, por empresa transportadora, o que descaracteriza a ocorrência de “extravio” na formal legal prevista;

- c) Que na sindicância interna realizada pela INFRAERO, existiram declarações acerca da participação de funcionários da Receita Federal nos fatos, o que implicaria a responsabilidade deste órgão na liberação de cargas, junto ao terminal da INFRAERO;
- d) A definição do sujeito passivo da obrigação exige a verificação de todos os envolvidos nos atos para apurar a responsabilidade na liberação da carga, o que eivariam de nulidade todo o procedimento;
- e) Encontra-se em trâmite na Justiça Federal, ação penal instaurada com base em “notitia criminis”, feita pela Recorrente. Na qual figuram como Réus, funcionário da Recorrente e da Receita Federal, que teriam dado causa a liberação irregular da mercadoria e somente após a conclusão do referido processo penal, poder-se-á apurar os responsáveis e atribuir a penalidade tributária correspondente.

Finalizando o Recurso, pede-se a reforma da decisão para que seja excluída a responsabilidade do Recorrente pelo pagamento dos tributos, em razão da participação de funcionário da Receita Federal no escopo dos fatos e ainda, se superada os requerimentos antecedentes, que seja suspenso o presente procedimento até o deslinde final da ação penal noticiada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Preliminarmente há de se verificar que consta do sistema e-processo, despacho da unidade de origem informando que o Recurso Voluntário apresentado seria intempestivo. A análise das informações constante dos autos demonstra que tal posição esta equivocada. A comprovação da ciência da decisão da DRJ foi realizada por meio do Aviso de Recebimento – AR, constante à fl. 107, com data de recebimento no dia 08/04/2011, uma sexta-feira.

---

Cientificada da decisão de primeira instância. O Recurso Voluntário deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".*

A forma de contagem do prazo estabelecido pelo art. 33 foi previsto no art. 5º do mesmo decreto.

*"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*

A fruição do prazo, tendo em vista que a ciência ocorreu em uma sexta-feira, teve seu termo de início sobrestado para o próximo dia de expediente normal da repartição, que seria no dia 11/05/2011 uma segunda-feira, extinguindo-se o prazo para interposição do recurso em 10/05/2011. O Recurso Voluntário foi apresentado em 10/05/2011, conforme consta dos autos à fl. 113, portanto, apesar do despacho constante do sistema e-processo informar a intempestividade, o recurso voluntário apresentado é tempestivo e considerando que foram atendidos os outros pressupostos de admissibilidade, merece ser conhecido.

Inicialmente, por tratar-se de questão preliminar, merece análise o pedido formulado pela Recorrente, para que a Receita Federal aprofunde as diligências visando averiguar o extravio da carga em discussão no processo. Entendo não ser necessária a diligência solicitada pela Recorrente. A diligência tem como pressuposto a busca de esclarecimentos para subsidiar o julgador na sua decisão, não se prestando a produção de provas, que devem ser apresentadas em sede de impugnação. No caso em tela, os documentos acostados ao processo e os esclarecimentos prestados são suficientes para a convicção do julgador, não sendo necessária nenhuma informação adicional para solução da lide.

Quanto ao mérito, a teor do relatado, não existe questionamento sobre o quantum apurado no lançamento, tampouco questionamento sob os fatos apurados que confirmaram a liberação da mercadoria sob a guarda da Recorrente, sem os devidos controles legais.

O Recurso repousa sob a discussão a quem caberia a responsabilidade tributária. A Recorrente alega a ausência de responsabilidade, em razão das conclusões obtidas em sindicância interna, que indicariam a participação de funcionário da Receita Federal e da própria Recorrente nos fatos.

Em que pese as alegações da Recorrente, a sindicância interna por ela promovida e mesmo as ações judiciais pertinentes ao caso, é incontrovertida a posição da legislação tributária no sentido da responsabilidade objetiva pelas infrações ao controle aduaneiro, independente da intenção do agente nos fatos ocorridos.

No caso em tela, a Recorrente na situação de empresa depositária se submeteu às obrigações constantes na legislação aduaneira e dentre elas, esta a de manter em boa guarda as mercadorias que lhe foram confiadas. O procedimento de liberação de carga está condicionado a critérios e procedimentos, sendo obrigação do depositário obedecer e garantir o cumprimento dos requisitos legais para liberação e retirada da carga.

Da descrição dos fatos, consta que a carga foi liberada sem os devidos controles legais. Em que pese a alegação que a liberação da carga teria ocorrido a pedido de funcionário da Receita Federal, tal fato não ilide o controle administrativo de responsabilidade da Recorrente, visto que, qualquer pedido, mesmo de servidor da Receita Federal, precisa estar embasado em procedimentos legais e normativos. A simples alegação que o servidor da Receita Federal utilizou da confiança de funcionário da Recorrente para liberar a carga, não afasta o fato, que a carga foi liberada e entregue pelo depositário, sem o cumprimento dos controles determinados pela legislação aduaneira.

O art. 60, inciso II, Parágrafo único, do Decreto-Lei 37/66 deixa claro a responsabilidade do depositário pelo extravio de mercadoria.

*“Art. 60 – Considerar-se-á, para efeitos fiscais:*

...

*II – extravio – toda e qualquer falta de mercadoria.*

*Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.”*

No mesmo caminho o art. 593, do Decreto nº 4.543/2002.

*“Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.*

*Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.”*

Alega a Recorrente que, considerando a possibilidade de terceiros terem dado causa ao extravio da mercadoria, a imputação das obrigações aduaneiras deveria ocorrer sob estes terceiros. Tal argumento somente poderia prevalecer se a Recorrente tivesse cumprido todos os requisitos e formalidades legais para liberação da carga, o que comprovadamente não ocorreu. Ao descumprir os controles aos quais estava obrigada, a empresa depositária se colocou na posição de responsável tributário pela carga extraviada.

Portanto, não há o que reparar no procedimento adotado pela Comissão de Sindicância.

Também não merece prosperar o pedido de suspensão do julgamento até a conclusão da ação judicial informada pela Recorrente. Pois, não existe previsão legal para a suspensão pleiteada e não consta dos autos, qualquer decisão judicial determinando a suspensão do julgamento administrativo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 26/03/2012 17:21:42.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 26/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 27/03/2012 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 26/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 25/10/2019.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1)** Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

**2)** Entre no menu "Legislação e Processo".

**3)** Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

**4)** Digite o código abaixo:

**EP25.1019.14520.SGAE**

**5)** O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
3D585D088E179579DB76CE48AC23CE3D46DA301F**